



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1503/2026, de 01 de julho de 2026.

Dispõe sobre a participação dos Vereadores na distribuição das despesas orçamentárias por meio da apresentação de emendas parlamentares, nos termos do art. 143-A da Lei Orgânica do Município de Medianeira, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprova a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta a participação dos Vereadores na distribuição das despesas orçamentárias, por meio da apresentação de emendas parlamentares individuais ou coletivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), conforme previsto no art. 143-A da Lei Orgânica do Município de Medianeira.

Art. 2º As emendas parlamentares terão execução orçamentária e financeira obrigatória, observados os limites e critérios estabelecidos na legislação vigente, especialmente os arts. 143-B e seus §§ da Lei Orgânica e sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO II

DOS LIMITES E DA DISTRIBUIÇÃO DAS EMENDAS

Art. 3º O total destinado às emendas parlamentares individuais corresponderá a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior.

§ 1º O valor será dividido de forma equitativa entre os 9 (nove) Vereadores, conforme o § 3º do art. 143-B da Lei Orgânica.

§ 2º 50% (cinquenta por cento) do montante previsto neste artigo deverá ser destinado obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 4º Poderão ser considerados para fins de execução financeira os restos a pagar inscritos até o limite de 0,6% da RCL do exercício anterior.

Art. 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no art. 3º desta Lei, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º É vedada a destinação de recursos provenientes de emendas parlamentares individuais ou coletivas para o custeio de despesas com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* aplica-se tanto ao pagamento de servidores ativos e inativos quanto ao custeio de encargos trabalhistas, previdenciários ou quaisquer outras verbas de natureza remuneratória.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS EMENDAS

Art. 7º A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal coordenará o processo de recebimento, análise e consolidação das emendas parlamentares.

Art. 8º A definição das etapas, prazos e o calendário anual para a apresentação das emendas parlamentares obrigatórias, serão regulados por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º A emenda parlamentar deverá conter, em seu próprio corpo ou como anexo obrigatório, o Plano de Trabalho, que servirá de base para a análise de viabilidade técnica pelo Poder Executivo e deverá contemplar:

- I - Identificação do Objeto: descrição clara e precisa do que será realizado;
- II - Justificativa do Interesse Público: exposição dos motivos e dos benefícios sociais esperados com a execução da emenda;
- III - Estimativa de Custos: indicação do valor total da emenda e, se houver, a previsão de contrapartidas ou fontes complementares;
- IV - Localização e Público-Alvo: indicação da unidade administrativa, bairro ou entidade beneficiada pela ação;
- V- Elemento de Despesa: indicação se a despesa é de capital (investimento/obras) ou corrente (custeio/serviços).

§ 2º A ausência do Plano de Trabalho ou a omissão de informações essenciais que impossibilitem a análise de viabilidade técnica poderá ensejar a devolução da emenda ao autor pela Comissão de Finanças para as devidas correções, dentro do prazo estabelecido no calendário anual.

Art. 9º Poderá ser realizado Encontro Técnico-Orçamentário, por iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, reunindo representantes deste colegiado e da Secretaria Municipal de Finanças, com os seguintes objetivos:

- I - apresentar diretrizes orçamentárias e limites financeiros disponíveis para emendas parlamentares;
- II - esclarecer dúvidas sobre execução orçamentária e viabilidade técnica das programações;
- III - promover alinhamento entre o planejamento legislativo e o planejamento executivo.

Parágrafo único. Realizado o encontro, deverá ser lavrada ata que servirá de subsídio para os trabalhos da Comissão de Finanças e Orçamento.

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS EMENDAS

Art. 10. O acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares será realizado por Comissão Especial constituída nos termos do art. 6º da



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Lei Municipal n.º 1.382, de 30 de abril de 2025, com o apoio técnico de sua estrutura administrativa.

Parágrafo único. A Comissão Especial responsável pelo acompanhamento das emendas parlamentares gozará das mesmas prerrogativas regimentais atribuídas às Comissões Permanentes, podendo, para o fiel cumprimento de suas atribuições, solicitar diligências, realizar audiências públicas e promover visitas técnicas para acompanhar a execução das programações.

Art. 11. Para fins de transparência, fiscalização e controle, a publicidade das informações relativas às emendas parlamentares obrigatórias observará, no que couber, as diretrizes, os requisitos e os prazos de atualização estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.382 de 2025.

Parágrafo único. Sem prejuízo da publicidade geral prevista no *caput*, o Poder Executivo Municipal enviará informações consolidadas à Câmara Municipal, preferencialmente de forma quadrimestral, em relatório próprio ou integrando os relatórios de gestão fiscal já previstos em lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As programações decorrentes de emendas parlamentares não estarão sujeitas à execução obrigatória quando houver impedimento de ordem técnica, hipótese em que serão observados os procedimentos previstos no § 4º do art. 143-B da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Considera-se impedimento técnico, para fins de não execução da programação orçamentária:

- I - inexistência de projeto técnico aprovado pelo órgão competente ou impossibilidade de sua elaboração dentro do exercício financeiro;
- II - ausência de viabilidade técnica da obra ou serviço, atestada por laudo de profissional habilitado;
- III - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade da ação orçamentária ou com a competência da secretaria executora;
- IV - óbice jurídico insanável relativo à propriedade do terreno ou à regularidade do imóvel onde a ação seria executada;
- V - valor da emenda insuficiente para a conclusão de uma etapa útil do projeto, sem que haja previsão de complementação de recursos por outras fontes.

Art. 13. A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá editar normas complementares para disciplinar os procedimentos internos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 01 de julho de 2026.

Antonio França Benjamim
Prefeito